

Dê-se ao art. 29 da Medida Provisória nº 1.182, de 2023, a seguinte redação:

"Art.

29.

.....

.....

.....

§ 2º A loteria de aposta de quota fixa será concedida, permitida ou autorizada, em caráter oneroso, pelo Ministério da Fazenda e será explorada, exclusivamente, em ambiente concorrencial, sem limite do número de outorgas, com possibilidade de comercialização em quaisquer canais de distribuição comercial, físicos e em meios virtuais, observada a regulamentação do Ministério da Fazenda.

§ 3º A Caixa Econômica Federal e seus Permissionários Lotéricos, a partir dos termos e condições dos contratos em vigência no meio físico, como operadores de todas as Loterias Federais e produtos autorizados, comercializarão a aposta de quota fixa, sem ônus da outorga, nos canais, físicos e em meios virtuais, conforme disposto nesta Lei.

I – Os canais físicos e meios virtuais referidos no inciso § 3º, serão utilizados pela Caixa Econômica Federal e seus Permissionários Lotéricos para venda todos os produtos de apostas de Loterias Federais, indistintamente;



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória proposta pelo Poder Executivo Federal repercute com bastante intensidade nos meios sociais, sistemas esportivos além de outros, pelas vendas de apostas de cotas fixa já em operação em nosso País.

Sabemos que a maioria destes “Player’s” destas apostas são de empresas localizadas no exterior e impõem suas formas e oportunidades de meios de vendas num ambiente altamente favorável ao seus desempenhos e que agora necessitam urgentemente de medidas de regularização e regramento.

A mídia brasileira noticia, com velocidade espantosa, e revela a ocupação acelerada de espaços, cada vez maiores, por estas empresas e podemos dizer, de forma desordenada e sem o necessário controle destas ações . A MP 1182 de 2023 vem disciplinar este sistema e, nesta oportunidade, aciona o Congresso Nacional para sua apreciação e as necessárias intervenções para o seu aprimoramento.

Esta nossa Emenda busca equilibrar o conjunto de forças, ocupado somente pela iniciativa privada, e inclui a tradicional e experiente Caixa Econômica Federal e seus Permissionários Lotéricos, pois que ajuda aquilar a movimentação de apostas e a enorme massa de recursos envolvidos, quando a dota dos mesmos mecanismos concorrenenciais existentes.

Evidentemente que um ente Público da mesma esfera de Poder e da mesma área com características de coordenação e subordinação não deveria exigir ônus do outro, posto que, a característica consagrada nesta relação é definida como uma das mais tenazes e experientes do mercado, pois qua a Caixa Econômica Federal, operadora de outros diferentes jogos como a Mega Sena, Quina, Milionária e etc, por similitude deveria, sim, ser também operadora desta modalidade de aposta.

Não poderia descartar a possibilidade de vendas de todos os produtos de loterias pelo canal físico e virtual proposto para as Apostas Esportivas, daí entendemos importante permitir que sua utilização seja de forma mais ampla e extensiva, dado que os resultados de vendas serão ampliados e, com certeza, de interesse do Poder Público e de dezenas de entidades de caráter social beneficiários de parte deste sucesso.

Concito a todos Parlamentares do Senado Federal e da Câmara dos Deputados a associarem a esta medida que considero justa e necessária ao aprimoramento, produção, produtividade e gerenciamento da coisa pública que ampara, sobretudo, as mais diversas áreas do Esporte, Educação, Saúde, Cultura, Segurança Pública entre outros importantes setores sociais.

Espero a aquiescência da relatoria da matéria e que tomemos decisões mais amplas e concorrenenciais de forma a demonstrar que neste setor de apostas, entre outras especialidades sociais, o Poder Público é eficiente e pode ampliar sua experiência ao incorporar mais uma modalidade de jogo e utilizar-se dos novos canais de venda hoje existentes.

Sala da Comissão,

**Deputado Luiz Carlos Hauly
(PODEMOS – PR)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236791984500>

